

Registro: 2022.0000766222

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2183047-74.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente ROGERIO VILELA, Impetrantes ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, KARINA NUNES DE VINCENTI DOMINGUES, GUILHERME FELIPE BATISTA VAZ e PEDRO GARBELINI DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 21 de setembro de 2022.

EDISON BRANDÃO Relator(a) Assinatura Eletrônica



Habeas Corpus n° 2183047-74.2022.8.26.0000 Autos de origem n° 1500815-92.2022.8.26.0052

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 2ª Vara do Júri da

Comarca da Capital

Impetrantes: Anderson dos Santos Domingues, Karina Nunes de Vicenti Domingues, Guilherme Felipe Batista Vaz

e Pedro Gaberlini de Souza Paciente: **ROGERIO VILELA**

Voto nº 45720

HABEAS CORPUS — Homicídio duplamente qualificado - Revogação da prisão preventiva — Impossibilidade - Inteligência dos artigos 312 e 313, I, do CPP — Decisão suficientemente fundamentada - Presentes os requisitos ensejadores da decretação da custódia - Necessidade da manutenção da ordem pública — Condições pessoais favoráveis que, por si só, não inviabilizam o cárcere - Inaplicabilidade de quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal - Condição de genitor de criança menor de 12 anos de idade — Questão não apreciada pelo MM. Juízo de origem — Supressão de instância — Ademais, decisão proferida no HC 165.704/DF que não se aplica aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça contra a pessoa - Inexistência de constrangimento ilegal — Ordem denegada.

Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Anderson dos Santos Domingues, Karina Nunes de Vicenti Domingues, Guilherme Felipe Batista Vaz e estagiário de Direito Pedro Gaberlini de Souza, em favor de ROGERIO VILELA, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara do Júri da Comarca da Capital.

Relatam que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime de homicídio, sendo decretada a prisão temporária e, em seguida, a prisão preventiva. Destacam, inicialmente, que o acusado negou a prática delitiva.



Sustentam, em síntese, a desnecessidade da prisão cautelar, alegando que inexistem indícios que justifiquem a manutenção da medida mais gravosa. Alegam, nesse sentido, que a decisão impetrada carece de fundamentação idônea, eis que baseada na gravidade abstrata do delito. Ressaltam, ainda, que o paciente é primário e possui ocupação lícita, residência fixa e família constituída, sendo genitor de crianças menores de 12 anos de idade.

Requerem, por fim, a revogação da prisão preventiva, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares alternativas (fls. 01/32).

Indeferida a liminar (fls. 391/392), foram prestadas as informações de estilo (fls. 395/396) e a Douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 399/404).

Relatei.

O presente habeas corpus deve ser denegado.

Consta dos autos que, em tese, no dia 26 de junho de2022, por volta das 15h40, na Rua Dois, altura do n.º 81, Jardim Joamar, nesta Capital, ROGÉRIO VILELA e RONALDO ROSA DE SOUZA, agindo em concurso de agentes, caracterizado pela união de esforços e unidade de desígnios, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, mataram Saulo de Almeida mediante disparos de arma de fogo que lhe produziram os ferimentos descritos no laudo de exame necroscópico que será oportunamente juntado, que foram causa de sua morte.



ROGÉRIO era agiota e, neste afazer, realizava empréstimos a comerciantes da zona norte da capital, com juros altos, e efetuava cobranças de maneira agressiva e violenta. RONALDO, policial militar na ativa, trabalhava para ROGÉRIO, utilizando de sua função pública para intimidar e pressionar os comerciantes a pagarem suas dívidas. A vítima Saulo, por sua vez, também era agiota. Inicialmente trabalhava para ROGÉRIO e, posteriormente, vislumbrando um maior lucro do negócio ilícito e aproveitando-se da relação mais próxima que passou a exercer com a clientela (comerciantes locais), passou a trabalhar por conta própria, na mesma região de ROGÉRIO, exercendo forte concorrência. Não aceitando a concorrência e verificando que estava perdendo parte de seus clientes, ROGÉRIO deliberou matar Saulo e para tanto acionou RONALDO, policial militar que trabalhava ilegalmente para ele. Na data dos fatos, a vítima estava dentro de seu automóvel Kia Sportage placas OAI4E10, parado na via pública, quando ROGÉRIO e RONALDO se aproximaram na condução do automóvel Toyota placasGGV2H87. Os denunciados pararam atrás do veículo da vítima, desceram e passaram a efetuar diversos disparos contra a vítima, matando-a. O delito foi cometido por motivo torpe, pois os denunciados mataram a vítima em razão de uma disputa por ponto de agiotagem. O crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, pois esta foi colhida de surpresa, recebendo os disparos de arma de fogo enquanto estava sentada no interior do veículo." (316/321 dos autos de origem).

Pois bem.

Da análise dos autos, não se verifica qualquer irregularidade na decisão que, nos seguintes termos, decretou a medida cautelar: "De acordo com as informações colhidas inicialmente no Inquérito Policial, há prova da materialidade do crime: boletins de ocorrência (fls. 03/08); autos de exibição e apreensão (fls. 18/20, 153/155, 171/172), relatório da equipe de polícia judiciária (fls. 29/30 e 117/123), fotografias do veículo da vítima atingido por disparos (fls. 21/27), laudo de recognição visuográfica do local do crime (fls. 31/48) e laudo pericial (fls. 208/214). Ainda, os depoimentos de Leandro Oliveira (fl. 93/94), Iasmim Nakata Oliveira (fl. 96), Luciana da Silva Almeida (fls. 102/104), Sidnei de Almeida (fls. 105/108), Pablo Nunes Gomes (fls. 174/176) e Amos Rodrigues Alves (fls. 183/184) dão conta da autoria. Rogério negou ter participado do delito (fls. 15/16), todavia



a versão restou isolada das demais provas carreadas nos autos. Assim, há materialidade e indícios suficientes de autoria. Presente, portanto, o fumus delicti comissi (...). Ainda, como bem asseverado pelo Parquet, os denunciados, por torpeza (disputa de um mercado ilícito de agiotagem) demonstraram ausência de compaixão e respeito ao próximo, efetuando diversos disparos de arma de fogo contra a vítima, matando-a de forma covarde e sem dar chances de reação (fl. 318). (...) Outrossim, a custódia se mostra imprescidível à conveniência da instrução criminal, eis que testemunhas arroladas para serem ouvidas na instrução em juízo sofrem ameaças e já foram agredidas pelos denunciados (vide fls. 174/176 e 183/184)." (fls. 356/359).

Não há que se falar, portanto, em ausência de motivação adequada ou ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

"A manutenção da custódia pela Magistrada na Primeira Instância foi devidamente justificada, não havendo como se cogitar de falta de fundamentação que pudesse inquinar de nula a respectiva decisão que abordou objetividade a ausência dos requisitos para a obtenção da liberdade" (TJSP, Habeas Corpus 14ª n° 1.026.377.3-2, Câmara Criminal, DÉCIO Rel. DES. BARRETTI. 08/02/2007).

Vê-se que o crime imputado ao paciente é extremamente grave, duplamente qualificado, praticado, em tese, com violência e punível com pena máxima superior a 04 anos. Assim, e nos termos do art. 313, do Código de Processo Penal, admite-se a prisão preventiva, que se revela necessária, diante do contexto fático explanado, para garantia da ordem pública.

Registra-se, aqui, que as medidas cautelares são incompatíveis com a gravidade dos crimes em



análise, em especial o de homicídio qualificado, o qual é considerado crime hediondo, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.072/90, que, mesmo na nova redação dada ao diploma processual, continua a ser crime inafiançável, nos termos do artigo 323, inciso II, do Código de Processo Penal.

Nessa esteira, vejamos o que reza o artigo 282 do Código de Processo Penal:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título [dentre elas, a prisão em flagrante e a prisão preventiva] deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). [g. n.]

Da análise das decisões dos Tribunais Superiores verifica-se ser pacífico o entendimento de que a vedação de liberdade provisória em casos de crimes hediondos e a eles equiparados decorre da previsão constitucional da inafiançabilidade.

Destaca-se a jurisprudência dominante:

"A vedação da concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, na hipótese de crimes hediondos, encontra amparo no art. 5°, LXVI, da CF, que prevê a inafiançabilidade de



tais infrações; assim, a mudança do art. 2° da Lei 8.072/90, operada pela lei 11.464/07, não viabiliza tal benesse, conforme entendimento sufragado Pretório Excelso e acompanhado por esta Corte." (STJ, 5ª Turma, HC n° 86642/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 25.02.2008)

A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiancabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5°, inc. XLIII): Precedentes. O art. 2°, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. <u>Inconstitucional seria a legislação</u> ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis. (...) Mera alteração textual, sem modificação da norma proibitiva de concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados, que continua vedada aos presos em flagrante por quaisquer daqueles delitos. (...). Ordem denegada." (STF, HC 93229, Rel. Carmen Lúcia, 01/04/2008). [q.n.]

Assim, não há que se cogitar a suficiência da imposição de medida cautelar alternativa ao cárcere, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal. Com efeito, só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos para a prisão preventiva, o que, conforme demonstrado, não ocorre no caso em comento.

Verifique-se a redação do art. 321, do Código de Processo Penal:



"Art. 321. <u>Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva</u>, o juiz deverá conceder liberdade provisória, <u>impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319</u> deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código" (g.n.).

Ressalta-se que a existência de condições pessoais favoráveis não impede a decretação da custódia e nem têm força para alcançar a sua revogação, mormente quando presentes os motivos autorizadores da medida, como no caso em tela.

Ora, referidas condições não têm o condão de, por si sós, garantir a concessão de liberdade provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção do cárcere.

Neste sentido:

"Habeas Corpus Tráfico de Entorpecentes - Liberdade Provisória -Impossibilidade de deferimento - Menores atingidos pela ação do paciente que promovia evento chamado 'mata aulas' -Primariedade e bons antecedentes Requisitos que não obstam a manutenção do encarceramento - Artigo 44, da Lei 11.343/06 Constitucionalidade Inexistência de constrangimento ilegal -Ordem Denegada." (TJSP, HC 2ª 990.10.049714-6. Câmara. Rel. Almeida Sampaio, j. 29/03/10).

"A primariedade, os bons antecedentes, além da residência fixa e do emprego definido. não impedem а constrição cautelar guando está mostrar se necessária. Inteligência desta Corte e do Excelso." Pretório (STJ, 24.544/MG Rel. Min. Jorge



Scartezzini).

Frisa-se que o direito de responder ao processo em liberdade não é irrestrito, nem absoluto. Não obstante a liberdade constitua a regra determinada pela Constituição da República, admite-se a sua privação em caráter precário antes da sentença condenatória definitiva, o que não ofende a presunção de inocência.

A propósito:

"Demonstrada a necessidade da medida cautelar constritiva da liberdade humana, concretizada em decisão, ainda que sucinta, onde consignadas as razões pelas quais entendeu necessária, descabe desconstituí-la pretender invocação do princípio da presunção de inocência, ou pela circunstância de ser o paciente primário, radicado no foro da culpa e com profissão definida" (Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 58, p. 119) (q.n.).

E, quanto à condição de genitor de criança menor de 12 anos de idade, não há informação no sentido de que o pleito tenha sido analisado pelo respectivo MM. Juízo de origem, sendo certo que, caso este E. Tribunal proceda à análise da questão, estaria incorrendo em inegável supressão de instância.

Ressalta-se, não obstante, que a decisão proferida no habeas corpus 165.704/DF, pelo C. Supremo Tribunal Federal, prevê, para a concessão da prisão domiciliar, dentre o mais, "(...) (iv) a submissão aos mesmos condicionamentos enunciados no julgamento do HC nº 143.641/SP, especialmente no que se refere à vedação da substituição da prisão preventiva pela segregação domiciliar em casos de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, ou contra os próprios filhos ou



dependentes;" (g.n.).

Destarte, não se vislumbra a presença de constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem.

Isto posto, **DENEGO** a ordem de habeas corpus.

EDISON BRANDÃO Relator